



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013, DE 09 DE JUNHO DE 2025.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **art. 117 da Resolução nº. 001, de 16/06/2015 (Regimento Interno desta Câmara Municipal)**, c/c o **art. 62 da Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei nº. 007, de 02 /05/2025**.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover leilão público para alienar bens móveis considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção e improdutivos para uso permanente no serviço público, além das sucatas e veículos semi-destruídos, inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º A alienação de bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia, Estado do Tocantins, far-se-á por venda nos termos da Lei.

Parágrafo único. Serão considerados inservíveis os bens ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis e inservíveis, segundo os seguintes critérios:

I - **Ocioso** é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade da Prefeitura;

II - **Antieconômico** é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;

III - **Irrecuperável**, é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, conseqüentemente, perdeu as características para a sua utilização; é o bem que não pode mais ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características;

IV - **Inservível**, é o bem considerado ocioso, cuja recuperação é antieconômica ou impossível, não sendo, portanto, mais viável sua utilização em qualquer atividade relacionada ao serviço prestado.

Recebido
09/06/2025
Lidiane de S. Cardoso



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA

Art. 3º Os bens móveis a serem leiloados serão aqueles constantes do Anexo Único desta Lei e que serão avaliados e especificados.


Art. 4º Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei, caso haja necessidade.

Art. 5º Para as despesas decorrentes da presente Lei fica autorizado a transferir e/ou suplementar dotações orçamentárias, bem como a abrir crédito especial, caso haja necessidade.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas às respectivas unidades administrativas da Administração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA, em Nova Rosalândia, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de Junho do ano de 2025, 194º da Independência, 127º da República, 29º do Estado e 29º do Município.


Ver. Valdeir Júnior Barbosa
Presidente da Câmara


Ver. Félix Gomes de S. Júnior
Vice Presidente


Ver. Miriam Leine Costa Soares
1ª Secretária


Ver. Erivando Ribeiro Magalhães
2º Secretário